

Lages, 01 de fevereiro de 2022

OFÍCIO 35/2022

À

- RGM SILVA E CIA LTDA
- JOSIANE BRANGER EIRELI

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 180/2021 - SMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO PARA HEMODIÁLISE, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGES

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RGM SILVA E CIA LTDA**.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado **IMPROCEDENTE**.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** o referido Recurso, permanecendo inalterado o resultado do presente certame.

Para conhecimento, segue anexa cópia do Parecer nº 39/2022/PROGEM.

Atenciosamente,

  
**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário da Administração e Fazenda*

PARECER N.º 39/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 29/2022

## I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RGM SILVA E CIA LTDA., no Pregão Eletrônico nº. 180/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento para hemodiálise dentro do perímetro urbano de Lages.

A Recorrente ataca a decisão administrativa que desclassificou seus lances, em face de suposta inexistência do sistema, bem como a decisão que habilitou a empresa JOSIANE BRANGER EIRELI, por considerar que essa possui impedimento de licitar com a administração. Por fim, alega nulidade por ofensa ao rito licitatório.

Intimada, JOSIANE BRANGES EIRELI apresentou contrarrazões

É, no essencial, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.<sup>1</sup>

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. “(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.<sup>2</sup>

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

EMMELINE  
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2022.01.27 18:29:01  
-03'00'

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

O edital do PE 60/2021 descreve no item 7.6

*7.6 – O lance será ofertado pelo valor total do item.*

Em análise do referido edital, em especial do Anexo I, percebe-se que o valor máximo do item é R\$ 326.200,00 (trezentos e vinte e seis mil e duzentos reais).

Apesar disso, a recorrente realizou os lances por valor unitário, o que os tornavam inexequível, e portanto, não foram aceitos pelo pregoeiro. Ademais, apura-se que não houve erro no sistema, já que as demais empresas licitantes apresentaram seus lances de forma correta e sem nenhuma intercorrência.

Quanto à alegação de nulidade no ato administrativo que habilitou a empresa JOSIANE BRANGER EIRELI, essa, também, não merece prosperar. Explico.

A referida empresa foi punida com a sanção de suspensão do direito de licitar no Processo Administrativo nº. 219/2018, por ter descumprido gravemente os termos da Ata de Registro de Preços 05/2018, que previa como obrigação da Impetrante o transporte de seguro de alunos à APAE Lages.

A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Lages foi aplicada pelo período de 06 (seis) meses, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios, ou seja, dia 27.01.2021.

Assim, na data do certame, a empresa Josiane Branger estava apta a contratar com a Administração Pública.

Por fim, em análise do procedimento licitatório percebe-se que o pregoeiro seguiu o rito determinado na Lei 10.520/02, não havendo qualquer ilegalidade.

**Portanto, tem-se que o Recurso apresentado pela empresa RGM SILVA E CIA LTDA. não merece prosperar, mantendo a empresa JOSIANE BRANGER EIRELI. vencedora do presente certame, por cumprimento dos termos do edital.**

### III PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa RGM SILVA E CIA LTDA., no âmbito da Pregão Eletrônico nº 180/2021, para no mérito, nos termos do art. 3º e 41, ambos da Lei 8.966/93, e opinar pelo NÃO PROVIMENTO.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 27 de janeiro de 2022.

KARINE FERNANDES  
BRUN

Assinado de forma digital por  
KARINE FERNANDES BRUN  
Dados: 2022.01.28 12:16:38 -03'00'

**KARINE FERNANDES BRUN**  
Procuradora Adjunta do Município

EMMELINE MOURA  
COSTA

Assinado de forma digital por  
EMMELINE MOURA COSTA  
Dados: 2022.01.27 18:29:12 -03'00'

**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município



## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

JOSIANE BRANGER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 22.096.196/0001-00, já qualificada nos processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, propor CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RGM SILVA E CIA LTDA, em face do Processo Licitatório correlato ao Pregão Eletrônico n.º 180/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I - BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A recorrida participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 180/2021, do Município de Lages, cujo objeto é a "Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes em Tratamento para Hemodiálise, dentro do perímetro urbano do município de Lages (...)".

A empresa recorrida foi a vencedora do item 2, pelo melhor lance de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) e com valor negociado de R\$ 289.800,00 (duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Todavia, na oportunidade da sessão, a empresa RGM SILVA E CIA manifestou a intenção de propor recurso em face da decisão do sr. Pregoeiro, pugnando pela anulação da sessão pública de proposta e lances, pois, segundo ela, houve a inoperabilidade do sistema no ato de lances e a inobservância pelo pregoeiro do rito estabelecido em lei especial.

Além disso, ainda pugnou pela INABILITAÇÃO desta empresa Recorrida, sob argumento de que a empresa possui sanção de licitar ainda vigente perante a Administração Pública.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando que o recurso prevê a imputação de diversas teses, subdividir-se-á a fundamentação em tópicos, para melhor elucidação.

##### a) DO PEDIDO DE NULIDADE DA SESSÃO PÚBLICA

Alegou a recorrente, em síntese, que: a) no dia 11.01.2022, às 14:30h participou da sessão pública de licitação, cuja plataforma utilizada era ComprasNet; b) no sistema, o campo utilizado para realizar o lance já continha quatro casas decimais constituídas por quatro algarismos zeros (0000); c) tentou efetuar lance de valor menor que a proposta comercial, entretanto era negado; d) qualquer valor não era aceito pela plataforma ou os lances que eram enviados logo eram excluídos pelo pregoeiro, por considerar como inexequível; e) um dos lances da requerente fora aceito e registrado como o mais vantajoso, contudo, segundo ela, minutos após aberta a etapa de lances, o pregoeiro informou que o lance deveria ser sobre o valor total do item, sem excluir o mencionado lance; f) tentou outras vezes enviar novos lances, porém nenhum era aceito. Sem êxito, entrou em contato com o pregoeiro por ligação telefônica, o qual orientou a fazer novo lance; g) tal erro evidenciou-se ser da própria plataforma, o que causou grave prejuízo à recorrente e a outros licitantes; h) a celeuma decorreu, também, em razão do próprio sistema indicar que o valor do lance deveria por quilometro rodado, em desrespeito ao determinado no instrumento convocatório. Requereu a anulação da sessão pública de lances.

Conforme já informado, tanto a recorrente quanto a recorrida participaram da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 180/2021, do Município de Lages, tendo a empresa JOSIANE BRANGER se sagrado vencedora do item 2. No entanto, alega a recorrente que em razão de inoperância do sistema, acabou sendo prejudicada no certame, razão pela qual interpôs recurso administrativo.

Pois bem.

No caso em apreço, pode-se verificar que os supostos problemas narrados pela recorrente não decorrem da inoperação do sistema, mas sim pela inaptidão do preposto da empresa quando da operação do COMPRASNET, especificamente no preenchimento dos campos respectivos.

Ademais, importante destacar que não foi observado pela recorrida qualquer problema no sistema.

Assim, obviamente que não se pode anular uma licitação pela INAPTIDÃO daqueles que operam os sistemas eletrônicos de licitação por parte das empresas licitantes, cabendo a estas capacitarem seus funcionários para tanto.

Além disso, tem-se que as empresas não observaram que os lances deveriam ocorrer pelo menor preço global e não pelo menor valor de KM. Tanto é verdade que o Sr. Pregoeiro, via Chat, informou de forma bastante clara que: "Senhores licitantes, favor ofertarem lances pelo valor TOTAL do item".

Imperioso trazer a baila que o edital do processo licitatório em epígrafe dispõe expressamente sobre o sistema eletrônico e a responsabilidade de cada licitante, senão vejamos:

#### 4. DO SISTEMA ELETRÔNICO (...)

4.4 Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, de sua desconexão ou pelo(a) pregoeiro(a) via CHAT;



Como se pode perceber, o item 4.4 tratou de forma clara e objetiva que O LICITANTE SE RESPONSABILIZA PELO ÔNUS DECORRENTE DA PERDA DE NEGÓCIO DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE QUAISQUER MENSAGENS EMITIDAS PELO SISTEMA OU PELO PREGOEIRO VIA CHAT.

Portanto, além de não operar de forma correta o sistema, a empresa recorrente ainda deixou de observar as mensagens de chat quando tentava formular suas propostas, incidindo em erros pueris, cuja responsabilidade é unicamente sua.

Admitir conduta contrária a esta, ou seja, permitir que os licitantes pudessem alegar sem qualquer prova a inoperância do sistema e, assim, conseguisse a anulação ou repetição do certame, não haveria um pregão no Brasil passível de conclusão. Isso porque, todos os licitantes - que não o vencedor do certame, obviamente, iriam interpor recursos administrativos e ações judiciais exigindo a anulação do certame alegando a inoperância do sistema.

Importante mencionar que o Pregão Eletrônico se caracteriza pela ampla competitividade, especialmente porque os licitantes podem participar de uma licitação em outra cidade ou até mesmo outro estado sem sequer sair de sua casa. Por outro lado, é dever do licitante se cercar de cuidados e meios que garantam o seu sucesso no certame, a exemplo de treinamento aos funcionários responsáveis pela participação da empresa em licitações públicas.

Ora, o edital é bastante claro ao prever que a suspensão da licitação só ocorreria por problemas técnicos do site "compras governamentais" ou por desconexão do Pregoeiro por mais de 10 minutos, não existindo qualquer hipótese de suspensão por desconexão de apenas um ou alguns licitantes ou por vícios que não possam ser atribuídos ao sistema em questão.

Em consulta informal junto ao setor de licitações por parte desta licitante, obteve-se a informação de que nenhum vício ou problema de sistema ocorreu durante o trâmite da licitação em baila.

Por fim, importante mencionar que os itens em questão foram objeto de disputa, com diversos lances, havendo um desconto significativo em relação ao preço licitado de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, não há que se falar em violação ao princípio da competitividade ou da busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Desta forma, não pode prosperar as razões recursais.

#### b) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSIANE BRANGER

Conforme já informado, a recorrente busca a INABILITAÇÃO da empresa JOSIANE BRANGER no Pregão Eletrônico n.º 180/2021, do Município de Lages, sob argumento de que ela está impossibilitada de licitar com a administração pública, por força de condenação em processo administrativo.

Ocorre que o único processo administrativo que a empresa JOSIANE BRANGER respondeu até a presente data foi o de n.º 219/2018, cuja sanção lá aplicada já não está mais vigente.

É que a data de início da sanção ocorreu quando da publicação da decisão competente, qual seja, 27/01/2021. Assim, a penalidade teve vigência até 27/07/2021.

Desta forma, as alegações da empresa recorrente devem ser rechaçadas, permanecendo a empresa JOSIANE BRANGER como a vencedora do certame.

#### c) DA SUPOSTA OFENSA AO RITO LICITATÓRIO

O terceiro ponto ventilado em recurso é a suposta ofensa ao Rito Licitatório, argumento que beira as margens do absurdo e demonstra completo desconhecimento de legislação aplicável.

Pois bem.

Analisando o recurso, a empresa RGM SILVA E CIA alega que as empresas JOSIANE BRANGER; EDERSON WOJICK e ASKIDUBIWAY deveriam ser "desabilitados".

Primeiro que o termo "desabilitado" não existe na Lei de Licitações ou na Lei do Pregão. Quando uma empresa apresenta uma proposta com alguma falha insanável, diz-se que a empresa deve ser "DESCLASSIFICADA". Por outro lado, quando os documentos de habilitação são o problema, diz-se que a empresa deve ser "INABILITADA".

De toda a forma, analisando a Ata de Julgamento do certame, pode-se verificar que a empresa ASKIDUBIWAY teve sua proposta recusada pelo Sr. Pregoeiro, corretamente e no momento oportuno.

No tocante a empresa EDERSON WOJICK, não há, a priori, qualquer razão para desclassificação da empresa. Porém, na fase de habilitação, esta deixou de apresentar documentos indispensáveis requisitados tanto pelo edital como pelo SICAF, pelo que foi corretamente INABILITADA.

Por fim, em relação à empresa RECORRENTE, não há qualquer mácula em sua proposta ou documentação de habilitação, inexistindo, assim, qualquer motivo para que fosse desclassificada ou inabilitada.

Condutas irresponsáveis como a da recorrente infelizmente prejudicam o certame, pois acabam por atrasar a futura contratação que, no caso presente, é de suma importância, pois destina-se a realizar o transporte de pacientes para tratamento de hemodiálise.

Não se pode deixar de registrar aqui a alta qualificação do setor de licitações do Município de Lages, composta de profissionais extremamente capacitados e que é/ou deveria ser considerado com um portfólio de boas práticas para todo o país.

Destarte, as alegações da empresa recorrente são verdadeiras OFENSAS aos servidores públicos desse setor, pois tenta atribuir a eles falhas inexistentes, com o único intuito de anular o certame e tentar se beneficiar em uma próxima sessão.

Portanto, as alegações recursais devem ser rechaçadas e a decisão administrativa mantida, com a Homologação da Licitação e Adjudicação do item 2 em favor da empresa JOSIANE BRANGER, autora da melhor proposta.

### III - DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER-SE a Vossa Senhoria o recebimento das presentes contrarrazões, pois próprias e tempestivas, para que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RGM SILVA E CIA seja IMPROVIDO, mantendo-se a decisão administrativa incólume.

No caso dessa r. Comissão de Licitações entender pela modificação da decisão administrativa, o que se admite apenas por sabor ao argumento, REQUER-SE o envio do recurso e das presentes contrarrazões à autoridade superior, para apreciação e decisão.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Lages, 24 de janeiro de 2022.

JOSIANE BRANGER EIRELI

**Fechar**



## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Ref.: Pregão Eletrônico 180/2021

RGM SILVA E CIA LTDA., já devidamente qualificada no presente pregão vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 9.2 do PE 180/2021, apresentar RAZÕES DE RECURSO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I - DA ANULABILIDADE DA SESSÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE REABERTURA DA ETAPA DE LANCES

No dia 11.01.2022, às 14:30h, conforme determina o edital do pregão eletrônico 180/2021 deste município, iniciou a sessão pública e foi aberta a etapa de lances, cuja plataforma utilizada era ComprasNet.

No sistema, o campo utilizado para realizar o lance já continha quatro casas decimais constituídas por quatro algarismos zeros (0000). A requerente tentou efetuar lance de valor menor que a proposta comercial, entretanto era negado.

Qualquer valor não era aceito pela plataforma ou os lances que eram enviados logo eram excluídos pelo pregoeiro, por considerar como inexequível, consoante percebe-se do histórico de mensagens.

Outros participantes tiveram o mesmo problema.

Um dos lances da requerente fora aceito e registrado como o mais vantajoso. Contudo, minutos após aberta a etapa de lances, o pregoeiro informou que o lance deveria ser sobre o valor total do item, sem excluir o mencionado lance (R\$ 3.39).

Essa situação impossibilitou a requerente de fazer novas propostas condizentes com o determinado, porquanto era-lhe vedado, conforme art. 7º, X do Decreto Municipal 7.048/03 e item 7.8 do edital, in verbis:

7.8 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

Havendo erro, era direito de quaisquer licitantes tomar ciência do recebimento ou não dos lances oferecidos, com base no art. 7º do Decreto Municipal n. 7.014/03:

VIII - aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada. Em seguida os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

A requerente, em estrita boa-fé, tentou outras vezes enviar novos lances, porém nenhum era aceito. Sem êxito, entrou em contato com o pregoeiro por ligação telefônica, o qual orientou a fazer novo lance.

Contudo, o sistema mantinha a problemática e não permitia o lance adequado, ou seja, pelo valor total do item.

Percebe-se do histórico de lances que houve a tentativa de indicar o preço de R\$ 300.000,00, porém a plataforma computou como "300,30000", o qual, por evidente, era inexequível.

Dessa forma, tal erro evidenciou-se ser da própria plataforma, o que causou grave prejuízo à recorrente e a outros licitantes.

Se não suficiente, a celeuma decorreu, também, em razão do próprio sistema indicar que o valor do lance deveria por quilometro rodado, em desrespeito ao determinado no instrumento convocatório.

Ademais, a situação é claro caso fortuito, porquanto a licitante não detinha qualquer gerência sobre os lances realizados tampouco tinha acesso a meios de resolver a celeuma.

Nesse ponto, a ferramenta chat disponibilizada não cumpre o determinado no edital. O certame roga que a comunicação entre pregoeiro e licitantes deve feito por meio de "troca de mensagens":

7.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

Ou seja, a comunicação deve ser ativa entre as partes. Ocorre que somente o pregoeiro é quem podia enviar mensagens. Aos participantes era vedado o encaminhamento de qualquer dúvida ou relatar erros.

Fora por conta do exposto que à recorrente permaneceu somente a alternativa de ligar para o pregoeiro.

Diante de tal cenário, tendo ciência, seja pela ligação ou simples leitura do histórico de lances de todos os licitantes, deveria o pregoeiro suspender a licitação, com base em prerrogativa que lhe incumbe o edital:

7.29 A bem dos serviços, o(a) Pregoeiro(a), se julgar conveniente, reserva-se ao direito de suspender a licitação, em qualquer uma das suas fases, para efetivar as análises indispensáveis e desenvolver as diligências que se fizerem necessárias, internamente.

A hipótese de suspensão por erro/inoperabilidade do sistema é previsto em edital e deve ser observado:

4.2 Se o site do Compras Governamentais ficar inacessível por problemas operacionais, com a desconexão de todos os participantes no decorrer da etapa competitiva do pregão, o certame será suspenso e retomado após comunicação, via e-mail ou sistema, aos participantes;

A inoperabilidade descrita não se limita a mera desconexão das partes ou do pregoeiro, mas a qualquer obstáculo que impeça a continuidade da licitação, respeitados todos os direitos e garantias dos participantes, em especial a oportunidade de oferecerem lances.

Bem como, não devem os licitantes responderem tampouco assumirem a perda do negócio em decorrência de erros técnicos do sistema, o qual não ofereceu as condições mínimas para apresentação de lances e, em síntese, garantir a concorrência entre os participantes.

A disputa, portanto, está maculada, sendo inviável mantê-la na forma como está, com os valores como lançados, em razão da insusceptibilidade de aproveitamento do ato, nos termos do art. 4º, XIX da Lei n. 10.520/02.

Em suma, i) o modo como configurado o sistema eletrônico, ii) a inoperabilidade da plataforma, iii) a ausência de canal oficial para comunicação ativa entre as partes, iv) a inobservância do preceituado para o rito licitatório e v) a conduta do pregoeiro, em não suspender a sessão para solucionar os erros ou, no mínimo, esclarecer adequadamente como proceder, impossibilitaram tanto a requerente quanto os demais licitantes de participarem com plenitude na disputa.

Requer, desse modo, a anulação do pregão eletrônico 180/2021 e seja realizada nova disputa, com reabertura do processo licitatório e a comunicação a todos os participantes.

#### II - DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE JOSIANE BRANGER

A licitante Josiane Branger (Wolpetur) fez o menor lance e teve aceita a proposta readequada. Todavia, é imperiosa sua inabilitação, porquanto está impedida de licitar com a Administração Pública.

A sanção ainda está vigente e deve ser obrigatoriamente observada.

Aliás, fora justamente em razão de tal motivo que a licitante foi desclassificada do pregão eletrônico 152/2020.

Embora tenha alterado o nome pelo qual se apresentava, de Wolpetur para Josiane Branger, é evidente tratar-se da mesma pessoa jurídica, conforme simples conferência pelo CNPJ.

Ademais, na proposta readequada consta carimbo com o antigo nome.

E quanto a esta, vê-se como incorreta a proposta do licitante, porque a data corresponde a 17.12.2022, de maneira que não satisfaz ao requisito obrigatório que impõe a contemporaneidade da proposta, sem possibilidade de sê-la futura ou condicionada. Eventual saneamento de erros ou falhas deve ser feito por meio de despacho motivado do pregoeiro, nos termos do 8.7 do edital:

8.7 No julgamento da habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erro(s) ou falha(s) que não altere(m) a substância do(s) documento(s) habilitatório(s) e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe(s) validade e eficácia para fins de habilitação;

No caso presente, não houve tal despacho, limitando-se o pregoeiro a aceitar a proposta sem apresentar qualquer apontamento ou determinação de ajuste. A ausência de fundamentação, quando obrigatório por lei, torna nulo o ato.

Requer, assim, a inabilitação da mencionada licitante, com exclusão de todos os lances e propostas feitos.

### III – DA OFENSA AO RITO LICITATÓRIO

O pregoeiro violou o rito licitatório estabelecido em edital, uma vez que desobedeceu a ordem procedimental expressamente imposta.

Depreende-se do item 7 e seguintes que a (des)classificação de licitantes deve ocorrer tão logo encerrado o prazo para apresentação das propostas comerciais.

A desclassificação, além de ser motivada, submete-se a diferentes hipóteses, in verbis:

7.1 Após o encerramento do horário definido para a entrega de propostas, o(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

A consequência da desclassificação é o afastamento do competidor da fase de lances, conforme item 7.2 do edital:

7.2 O licitante cuja proposta for desclassificada ficará impedido de participar da sessão de lances, podendo fazer sua manifestação de intenção de recurso após a divulgação do vencedor do certame, conforme item 10 deste edital;

Assim, em que pese a exceção contida no item 7.1.3 do instrumento de convocação, diversos licitantes sequer poderiam participar da sessão pública de lances, tais como Josiane Branger, Ederson Wojick e Askidubiway, porque foram e devem todos ser desabilitados.

Mostra-se clara mácula ao processo licitatório decorrente da participação de manifestamente indevida de concorrentes, os quais, por estarem presente na sessão pública, fizeram lances e influíram, ao cabo, no valor das propostas e no resultado do pregão.

Além disso, outra violação ao procedimento licitatório diz respeito à solução dada pelo pregoeiro ao item 1. Ao desclassificar todos os participantes, o pregoeiro considerou o pregão fracassado, submetendo à apreciação da Administração Pública.

A conduta está equivocada.

Antes de deliberar pelo fracasso do pregão, era dever do pregoeiro conceder prazo às empresas para apresentarem novas propostas.

É o que determina expressamente o item 7.30:

7.30 Se todas as propostas forem desclassificadas, o(a) Pregoeiro(a) poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimada(s) da(s) causa(s) da desclassificação, consoante art. 48 da Lei 8.666/93 e diplomas complementares.

Não obstante o vocábulo “poderá”, é certo não se tratar de faculdade, pois amparado no princípio da legalidade e oficiosidade, tinha o pregoeiro o poder-dever de zelar pela manutenção do pregão, garantindo a ordem e a continuidade dos trabalhos, de modo que detinha o dever de agir de ofício.

Logo, a decisão foi, além de ilegal pela ausência de motivação idônea, açodada, porquanto caberia a concessão de prazo, mormente à recorrente, em razão do único fundamento da desclassificação ter sido o erro no lance causado pelo próprio sistema.

### IV – NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO DE ANULAÇÃO

Ao fim da sessão pública de lances, ocorrida em 11.01.2022, a licitação foi suspensa.

Antes da retomada das atividades, em 17.01.2022, a recorrente peticionou pela anulação do feito, pedido o qual foi negado conhecimento pelo pregoeiro.

A decisão, embora aparente legalidade, deve ser afastada.

Isso, pois era possível o pedido.

A Administração Pública deve prezar pelo interesse público primário e observar a legalidade de seus atos.

Verificada a impossibilidade de manutenção do pregão, nos moldes como realizado, a conveniência e oportunidade exigiam a anulação do feito desde logo, pela autotutela, com o fito de evitar, como ocorrerá, a repetição do ato, o que acarreta em prejuízo ao erário e dano aos pacientes beneficiários do serviço público (transporte de pacientes do SUS em tratamento de hemodiálise).

Assim, postergar a apreciação do pedido somente na fase recursal, embora previsto em edital, não atende aos critérios de celeridade, eficiência (art. 36 da Constituição Federal) e razoabilidade.

Requer, assim, o conhecimento do pedido incidental e, por consequência, a reforma da decisão do pregoeiro no ponto.

Por fim, de mantido o pregão e as decisões do pregoeiro, será imperioso o ajuramento de ação judicial objetivando a anulação do feito.

### V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a O conhecimento do presente recurso, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, mormente a tempestividade e adequação;

b A anulação da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 180/2021, em razão dos fundamentos acima expostos, com reabertura do processo licitatório;

c A inabilitação do licitante Josiane Branger Eireli e anulação de todas as propostas e lances realizados;

d O provimento do recurso.

Termos em que pede e espera provimento.

Lages/SC, 20 de janeiro de 2022.

RGM SILVA E CIA LTDA.

será enviado recurso completo por email.

**Fechar**

## À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAGES

Ref.: Pregão Eletrônico 180/2021

**RGM SILVA E CIA LTDA.**, já devidamente qualificada no presente pregão vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 9.2 do PE 180/2021, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I - DA ANULABILIDADE DA SESSÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE REABERTURA DA ETAPA DE LANCES**

No dia 11.01.2022, às 14:30h, conforme determina o edital do pregão eletrônico 180/2021 deste município, iniciou a sessão pública e foi aberta a etapa de lances, cuja plataforma utilizada era ComprasNet.

No sistema, o campo utilizado para realizar o lance já continha quatro casas decimais constituídas por quatro algarismos zeros (0000). A requerente intentou efetuar lance de valor menor que a proposta comercial, entretanto era negado.

Qualquer valor não era aceito pela plataforma ou os lances que eram enviados logo eram excluídos pelo pregoeiro, por considerar como inexequível, consoante percebe-se do histórico de mensagens.

Outros participantes tiveram o mesmo problema.

Um dos lances da requerente fora aceito e registrado como o mais vantajoso. Contudo, minutos após aberta a etapa de lances, o pregoeiro informou que o lance deveria ser sobre o valor total do item, sem excluir o mencionado lance (R\$ 3.39).

Essa situação impossibilitou a requerente de fazer novas propostas condizentes com o determinado, porquanto era-lhe vedado, conforme art. 7º, X do Decreto Municipal 7.048/03 e item 7.8 do edital, in verbis:

7.8 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

Havendo erro, era direito de quaisquer licitantes tomar ciência do recebimento ou não dos lances oferecidos, com base no art. 7º do Decreto Municipal n. 7.014/03:

VIII - aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada. Em seguida os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **sendo o licitante**

**imediatamente informado do seu recebimento e**  
respectivo horário de registro e valor;

A requerente, em estrita boa-fé, tentou outras vezes enviar novos lances, porém nenhum era aceito. Sem êxito, entrou em contato com o pregoeiro por ligação telefônica, o qual orientou a fazer novo lance.

Contudo, o sistema mantinha a problemática e não permitia o lance adequado, ou seja, pelo valor total do item.

Percebe-se do histórico de lances que houve a tentativa de indicar o preço de R\$ 300.000,00, porém a plataforma computou como "300,30000", o qual, por evidente, era inexequível.

Dessa forma, tal erro evidenciou-se ser da própria plataforma, o que causou grave prejuízo à recorrente e a outros licitantes.

Se não suficiente, a celeuma decorreu, também, em razão do próprio sistema indicar que o valor do lance deveria por quilometro rodado, em desrespeito ao determinado no instrumento convocatório.

Ademais, a situação é claro caso fortuito, porquanto a licitante não detinha qualquer gerência sobre os lances realizados tampouco tinha acesso a meios de resolver a celeuma.

Nesse ponto, a ferramenta *chat* disponibilizada não cumpre o determinado no edital. O certame roga que a comunicação entre pregoeiro e licitantes deve feito por meio de "troca de mensagens":

7.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

Ou seja, a comunicação deve ser ativa entre as partes. Ocorre que somente o pregoeiro é quem podia enviar mensagens. Aos participantes era vedado o encaminhamento de qualquer dúvida ou relatar erros.

Fora por conta do exposto que à recorrente permaneceu somente a alternativa de ligar para o pregoeiro.

Diante de tal cenário, tendo ciência, seja pela ligação ou simples leitura do histórico de lances de todos os licitantes, deveria o pregoeiro suspender a licitação, com baseem prerrogativa que lhe incumbe o edital:

7.29 A bem dos serviços, o(a) Pregoeiro(a), se julgar conveniente, reserva-se ao direito de suspender a licitação, em qualquer uma das suas fases, para efetivar as análises indispensáveis e desenvolver as diligências que se fizerem necessárias, internamente.

A hipótese de suspensão por erro/inoperabilidade do sistema é previsto em



edital e deve ser observado:

**4.2 Se o site do Compras Governamentais ficar inacessível por problemas operacionais**, com a desconexão de todos os participantes no decorrer da etapa competitiva do pregão, **o certame será suspenso** e retomado após comunicação, via e-mail ou sistema, aos participantes;

A inoperabilidade descrita não se limita a mera desconexão das partes ou do pregoeiro, mas a qualquer obstáculo que impeça a continuidade da licitação, respeitados todos os direitos e garantias dos participantes, em especial a oportunidade de oferecerem lances.

Bem como, não devem os licitantes responderem tampouco assumirem a perda do negócio em decorrência de erros técnicos do sistema, o qual não ofereceu as condições mínimas para apresentação de lances e, em síntese, garantir a concorrência entre os participantes.

A disputa, portanto, está maculada, sendo inviável mantê-la na forma como está, com os valores como lançados, em razão da insuscetibilidade de aproveitamento do ato, nos termos do art. 4º, XIX da Lei n. 10.520/02.

Em suma, **i)** o modo como configurado o sistema eletrônico, **ii)** a inoperabilidade da plataforma, **iii)** a ausência de canal oficial para comunicação ativa entre as partes, **iv)** a inobservância do preceituado para o rito licitatório e **v)** a conduta do pregoeiro, em não suspender a sessão para solucionar os erros ou, no mínimo, esclarecer adequadamente como proceder, impossibilitaram tanto a requerente quanto os demais licitantes de participarem com plenitude na disputa.

Requer, desse modo, a anulação do pregão eletrônico 180/2021 e seja realizada nova disputa, com reabertura do processo licitatório e a comunicação a todos os participantes.

“Uma vez que a finalidade do pregão é buscar melhor preço para contratar com a administração pública, o que nesse pregão não houve, impossibilitando a competição por lance entre os licitantes, ficando valores bem acima dos praticados atualmente.”

## **II – DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE JOSIANE BRANGER**

A licitante Josiane Branger (Wolpetur) fez o menor lance e teve aceita a proposta readequada. Todavia, é imperiosa sua inabilitação, porquanto está impedida de licitar com a Administração Pública.

A sanção ainda está vigente e deve ser obrigatoriamente observada.

Aliás, fora justamente em razão de tal motivo que a licitante foi desclassificada do pregão eletrônico 152/2020.

Embora tenha alterado o nome pelo qual se apresentava, de Wolpetur para Josiane Branger, é evidente tratar-se da mesma pessoa jurídica, conforme simples conferência pelo CNPJ.

Ademais, na proposta readequada consta carimbo com o antigo nome.

E quanto a esta, vê-se como incorreta a proposta do licitante, porque a data corresponde a 17.12.2022, de maneira que não satisfaz ao requisitos obrigatório que impõe a contemporaneidade da proposta, sem possibilidade de sê-la futura ou condicionada.

Eventual saneamento de erros ou falhas deve ser feito por meio de despacho motivado do pregoeiro, nos termos do 8.7 do edital:

8.7 No julgamento da habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erro(s) ou falha(s) que não altere(m) a substância do(s) documento(s) habilitatório(s) e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe(s) validade e eficácia para fins de habilitação;

No caso presente, não houve tal despacho, limitando-se o pregoeiro a aceitar a proposta sem apresentar qualquer apontamento ou determinação de ajuste. A ausência de fundamentação, quando obrigatório por lei, torna nulo o ato.

Requer, assim, a inabilitação da mencionada licitante, com exclusão de todos os lances e propostas feitos.

### **III – DA OFENSA AO RITO LICITATÓRIO**

O pregoeiro violou o rito licitatório estabelecido em edital, uma vez que desobedeceu a ordem procedimental expressamente imposta.

Depreende-se do item 7 e seguintes que a (des)classificação de licitantes deve ocorrer tão logo encerrado o prazo para apresentação das propostas comerciais.

A desclassificação, além de ser motivada, submete-se a diferentes hipóteses, *in verbis*:

7.1 Após o encerramento do horário definido para a entrega de propostas, o(a) Pregoeiro(a) verificará as propostas apresentadas, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

A consequência da desclassificação é o afastamento do competidor da fase de lances, conforme item 7.2 do edital:

7.2 O licitante cuja proposta for desclassificada

ficará impedido de participar da sessão de lances, podendo fazer sua manifestação de intenção de recurso após a divulgação do vencedor do certame, conforme item 10 deste edital;

Assim, em que pese a exceção contida no item 7.1.3 do instrumento de convocação, diversos licitantes sequer poderiam participar da sessão pública de lances, tais como Josiane Branger, Ederson Wojick e Askidubiway, porque foram e devem todos ser desabilitados.

Mostra-se clara mácula ao processo licitatório decorrente da participação de manifestamente indevida de concorrentes, os quais, por estarem presente na sessão pública, fizeram lances e influíram, ao cabo, no valor das propostas e no resultado do pregão.

Além disso, outra violação ao procedimento licitatório diz respeito à solução dada pelo pregoeiro ao item 1. Ao desclassificar todos os participantes, o pregoeiro considerou o pregão fracassado, submetendo à apreciação da Administração Pública.

A conduta está equivocada.

Antes de deliberar pelo fracasso do pregão, era dever do pregoeiro conceder prazo às empresas para apresentarem novas propostas.

É o que determina expressamente o item 7.30:

7.30 Se todas as propostas forem desclassificadas, o(a) Pregoeiro(a) poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimada(s) da(s) causa(s) da desclassificação, consoante art. 48 da Lei 8.666/93 e diplomas complementares.

Não obstante o vocábulo "poderá", é certo não se tratar de faculdade, pois amparado no princípio da legalidade e oficiosidade, tinha o pregoeiro o poder-dever de zelar pela manutenção do pregão, garantindo a ordem e a continuidade dos trabalhos, de modo que detinha o dever de agir de ofício.

Logo, a decisão foi, além de ilegal pela ausência de motivação idônea, açodada, porquanto caberia a concessão de prazo, mormente à recorrente, em razão do único fundamento da desclassificação ter sido o erro no lance causado pelo próprio sistema.

#### **IV – NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO DE ANULAÇÃO**

Ao fim da sessão pública de lances, ocorrida em 11.01.2022, a licitação foi

suspensa.

Antes da retomada das atividades, em 17.01.2022, a recorrente peticionou pela anulação do feito, pedido o qual foi negado conhecimento pelo pregoeiro.

A decisão, embora aparente legalidade, deve ser afastada.

Isso, pois era possível o pedido.

A Administração Pública deve prezar pelo interesse público primário e observar a legalidade de seus atos.

Verificada a impossibilidade de manutenção do pregão, nos moldes como realizado, a conveniência e oportunidade exigiam a anulação do feito desde logo, pela autotutela, com o fito de evitar, como ocorrerá, a repetição do ato, o que acarreta em prejuízo ao erário e dano aos pacientes beneficiários do serviço público (transporte de pacientes do SUS em tratamento de hemodiálise).

Assim, postergar a apreciação do pedido somente na fase recursal, embora previsto em edital, não atende aos critérios de celeridade, eficiência (art. 36 da Constituição Federal) e razoabilidade.

Requer, assim, o conhecimento do pedido incidental e, por consequência, a reforma da decisão do pregoeiro no ponto.

Por fim, de mantido o pregão e as decisões do pregoeiro, será imperioso o ajuramento de ação judicial objetivando a anulação do feito.

## **V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a O conhecimento do presente recurso, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, mormente a tempestividade e adequação;
- b A anulação da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 180/2021, em razão dos fundamentos acima expostos, com reabertura do processo licitatório;
- c A inabilitação do licitante Josiane Branger Eireli e anulação de todas as propostas e lances realizados;
- d O provimento do recurso.

Termos em que pede e espera provimento.

Lages/SC, 20 de janeiro de 2022.

**RGM SILVA E CIA LTDA.**



**À SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC**

Ref.: Pregão Eletrônico n. 180/2021

**RGM SILVA E CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 18.693.805/0001-23, com sede na Rua Euclides da Cunha, n. 40 – Caravágio, Lages/SC, CEP: 88.509-490, endereço eletrônico [vilsonianetur@hotmail.com](mailto:vilsonianetur@hotmail.com), telefone (49) 3223-1873, celular (49) 99976-1887, por seu advogado *in fine*, constituído mediante procuração anexa, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, requerer:

**ANULAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA**

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I - DA ANULABILIDADE DA SESSÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE REABERTURA DA ETAPA DE LANCES**

No dia 11.01.2022, às 14:30h, conforme determina o edital do pregão eletrônico 180/2021 deste município, iniciou a sessão pública e foi aberta a etapa de lances, cuja plataforma utilizada era ComprasNet.

No sistema, o campo utilizado para realizar o lance já continha quatro casas decimais constituídas por quatro algarismos zeros (0000). A requerente tentou efetuar lance de valor menor que a proposta comercial, entretanto era negado.

Qualquer valor não era aceito pela plataforma ou os lances que eram enviados logo eram excluídos pelo pregoeiro, por considerar como inexequível, consoante percebe-se do histórico de mensagens (documento anexo).

Outros participantes tiveram o mesmo problema.

Um dos lances da requerente fora aceito e registrado como o mais vantajoso. Contudo, minutos após aberta a etapa de lances, o pregoeiro informou que o lance deveria ser sobre o valor total do item, sem excluir o mencionado lance.

Essa situação impossibilitou a requerente de fazer novas propostas condizentes com o determinado, porquanto era-lhe vedado, conforme art. 7º, X do Decreto Municipal 7.048/03 e item 7.8 do edital, *in verbis*:

7.8 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;





Havendo erro, era direito de quaisquer licitantes tomar ciência do recebimento ou não dos lances oferecidos, com base no art. 7º do Decreto Municipal n. 7.014/03:

VIII - aberta a etapa competitiva, será considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor apresentada. Em seguida os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, **sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento** e respectivo horário de registro e valor;

A requerente, em estrita boa-fé, tentou outras vezes enviar novos lances, porém nenhum era aceito. Sem êxito, entrou em contato com o pregoeiro por ligação telefônica, a qual orientou a fazer novo lance.

Esse, embora correto, atinente ao valor total, fora novamente excluído por ser inexequível. As tentativas seguintes eram negadas pelo sistema.

Ademais, a ferramenta *chat* disponibilizada não cumpre o determinado no edital. O certame roga que a comunicação entre pregoeiro e licitantes deve feito por meio de "troca de mensagens":

7.4 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

Ou seja, a comunicação deve ser ativa entre as partes. Ocorre que somente o pregoeiro é quem podia enviar mensagens. Aos participantes era vedado o encaminhamento de qualquer dúvida ou relatar erros.

Em suma, **i)** o modo como configurado o sistema eletrônico, **ii)** a inoperabilidade da plataforma, **iii)** a ausência de canal oficial para comunicação ativa entre as partes, **iv)** a inobservância do preceituado para o rito licitatório e **v)** a conduta do pregoeiro, em não suspender a sessão para solucionar os erros ou, no mínimo, esclarecer adequadamente como proceder, impossibilitaram tanto a requerente quanto os demais licitantes de participarem com plenitude na disputa.

O resultado final dos lances demonstra claramente que diversos licitantes incorreram na mesma problemática, a qual os impedia de fornecerem de maneira adequada o valor correto.

Eis, por exemplo, a lista final de melhores lances do item 1 do edital:



Melhores Lances		Qtde	Melhor Lance	Data/Hora	Valor Negoc.	Situação	Anexo
CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Ofertada	(R\$)	Melhor Lance	(R\$)	do Lance	
18.693.805/0001-23	RGM SILVA E CIA LTDA	70000	3,3900	11/01/2022 14:41:39:767			<a href="#">Consultar</a>
<p><b>Descrição detalhada do objeto ofertado:</b> <u>Transporte de pacientes do SUS em tratamento de hemodiálise - 16 lugares. Apropriação: Valor por KM rodado. Características: Veículo com capacidade mínima de 16 lugares (15 passageiros + motorista)....</u></p>							
Porte Empresa: ME/EPP		Declaração ME/EPP/: <u>Sim</u>					
22.096.196/0001-00	JOSIANE BRANGER EIRELI	70000	233,0000	11/01/2022 14:42:56:393			<a href="#">Consultar</a>
<p><b>Descrição detalhada do objeto ofertado:</b> <u>Transporte de pacientes do SUS em tratamento de hemodiálise - 19 lugares com acesso adaptado para no mínimo 02 cadeirantes. Características: Veículo com capacidade mínima de 19 lugares (18 passageiros)....</u></p>							
Porte Empresa: ME/EPP		Declaração ME/EPP/: <u>Sim</u>					
14.034.976/0001-90	PAULO AMARAL TRANSPORTES EIRELI	70000	240,0000	11/01/2022 14:44:22:330			<a href="#">Consultar</a>
<p><b>Descrição detalhada do objeto ofertado:</b> <u>Transporte de pacientes do SUS em tratamento de hemodiálise - 16 lugares. Características: Veículo com capacidade mínima de 16 lugares (15 passageiros + motorista) dentro do perímetro urbano de Lagoa....</u></p>							
Porte Empresa: ME/EPP		Declaração ME/EPP/: <u>Sim</u>					
03.400.081/0001-05	ASKIDUBIWAY SERVICOS E EQUIPAMENTOS INFORMATICA EIRE	70000	5.000,0000	11/01/2022 14:41:01:243			<a href="#">Consultar</a>

Todas as propostas deveriam ser desclassificadas, uma vez que nenhuma atendeu, sem vício, ao determinado pelo pregoeiro.

Se não suficiente, a celeuma decorreu, também, em razão do próprio sistema indicar que o valor do lance deveria por quilometro rodado.

Diante de tal cenário, deveria o pregoeiro suspender a licitação, com base em prerrogativa que lhe incumbe o edital:

7.29 A bem dos serviços, o(a) Pregoeiro(a), se julgar conveniente, reserva-se ao direito de suspender a licitação, em qualquer uma das suas fases, para efetivar as análises indispensáveis e desenvolver as diligências que se fizerem necessárias, internamente.

Bem como, não devem os licitantes responderem tampouco assumirem a perda do negócio em decorrência de erros técnicos do sistema, o qual não ofereceu as condições mínimas para apresentação de lances e, em síntese, garantir a concorrência entre os participantes.

Ao cabo o pregoeiro suspendeu o feito até dia 14.01.2022 para deliberar acerca dos lances, data na qual declarará o vencedor (última mensagem no chat).

A disputa, todavia, está maculada, sendo inviável mantê-la na forma como está, com os valores como lançados, em razão da insuscetibilidade de aproveitamento do ato, nos termos do art. 4º, XIX da Lei n. 10.520/02.

Requer, desse modo, a anulação da sessão pública do pregão eletrônico 180/2021 ocorrida no dia 11.01.2022 e seja realizada nova disputa, com reabertura do processo licitatório e a comunicação a todos os participantes.



## II.2 - DAS INABILITAÇÕES

### II.2.1. LICITANTE ASKIDUBIWAY SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI

Determina o edital, no item 3.1, que os licitantes deverão estar regularmente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, cuja inexatidão de dados e informações acarretará em desclassificação (item 3.8 do edital).

O credenciamento no SICAF exige a apresentação do CNAE do interessado, inclusive para emissão de Certificação de Registro Cadastral – CRC, conforme art. 17, §2º, III da Instrução Normativa SEGES/MP n. 3, a fim de determinar se não ou não compatibilidade da atividade econômica para com o objeto do certame.

Aí reside o fundamento para inabilitação do participante Askidubiway.

A atividade econômica é completamente incompatível com o objeto licitatório.

Ao passo que o município busca a “contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento para hemodiálise” (item 1.1 do edital), a empresa participante atua tão somente no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Sequer há menção a qualquer modalidade de transportes, ainda que como atividade secundária:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.400.081/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/08/1999
NOME EMPRESARIAL ASKIDUBIWAY SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		

Vê-se, portanto, a total inabilitação da empresa para participar do certame, uma vez, se vencedora, atuará de forma irregular.

Requer, assim, a desabilitação da participante Askidubiway.

### II.2.1. LICITANTE EDERSON WOJCIK LTDA.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, também deve ser negada habilitação à empresa Ederson Wojcik Ltda.

*In casu*, embora a licitante tenha como atividade principal e secundária o transporte, de passageiros e cargas, permanece a inabilitação.

O item 1.1 do edital é claro: o transporte contratado será realizado dentro do perímetro urbano do município contratante.

1.1 Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes em Tratamento



para Hemodiálise, **dentro do perímetro urbano do município de Lages.**

Ou seja, não se inclui na contratação o transporte intermunicipal, interestadual ou internacional.

Ocorre que a atividade do licitante não atende a esse critério, porquanto não presta serviço de transporte urbano de passageiros, conforme se depreende:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.382.931/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2016
NOME EMPRESARIAL EDERSON WOJCIK LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANS VAL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas		

Em que pese possam parecer atividades similares, é impossível convalidação. Transporte urbano municipal e transporte interestadual, intermunicipal e internacional obedecem a regimes jurídicos distintos, estando, inclusive, sob diferentes competências administrativas e legislativas.

Desse modo, vê-se a total inabilitação da empresa para participar do certame, uma vez, se vencedora, atuará de forma irregular.

Requer, assim, a desabilitação da participante Ederson Wojcik Ltda.

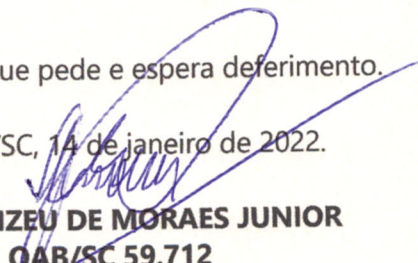
### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A anulação da sessão pública do Pregão Eletrônico n. 180/2021, em razão dos fundamentos acima expostos, com reabertura do processo licitatório;
- A designação de data para realização de nova disputa em sessão pública;
- A inabilitação e exclusão do licitante Askidubiway Serviços e Equipamentos de Informática Eireli;
- A inabilitação e exclusão do licitante Ederson Wojcik Ltda.

Termos em que pede e espera deferimento.

Palhoça/SC, 14 de janeiro de 2022.

  
**VILSO ELIZEU DE MORAES JUNIOR**  
**OAB/SC 59.712**